



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CIRCULAR Nº 61, DE 17/12/2010

**Orienta Juízes Diretores de Foro,  
Notários e Registradores sobre a  
extensão do art. 25 da Lei nº 8.935/94.**

Excelentíssimos Senhores Diretores de Foro, Notários e Registradores,

O art. 25 da Lei nº 8.935/94 estabelece as hipóteses de incompatibilidade do exercício da atividade notarial e de registro, ao prescrever:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Impende destacar que a restrição em exame não é apenas aplicada aos delegatários, alcançando também seus prepostos (substituto, escrevente substituto, escrevente e auxiliar – art. 20 da Lei nº 8.935/94).

Sobre o tema, a Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, no exame do Processo nº 37.276/2006, de 11.8.2006, sob a relatoria do Juiz Auxiliar Vicente de Abreu Amadei, assim se pronunciou:

Representação. Preposto escrevente. Atividade – incompatibilidade. Função pública. Delegado – responsabilidade administrativa.

REPRESENTAÇÃO - Notícia de fato envolvendo preposto escrevente - Incompatibilidade do exercício da atividade notarial e de registro com qualquer outra função pública (art. 25 LNR) já declarada em consulta, abrangendo, inclusive, a situação dos prepostos (Proc. CG 50.242/01) – Poder censório-disciplinar do Juízo Corregedor limitado ao titular da delegação (item 1, Cap.V, do Prov. CG nº 5/96; Proc. CG 2018/94) - Atribuição do delegado para as medidas necessárias em relação ao preposto, sem prejuízo de averiguação, no Juízo Corregedor Permanente, de eventual responsabilidade administrativa do delegado.

(...)

1. Somente os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório-disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça.

1.1. Os notários e os oficiais de registros públicos respondem pelas infrações praticadas pessoalmente ou por seus prepostos

Diante, pois, de eventual infração praticada por prepostos escreventes, cabe ao delegado (ou ao designado para responder pelo expediente de unidade vaga) promover as medidas necessárias, inclusive a de demissão, com as cautelas formais da lei, sem prejuízo, obviamente, da responsabilidade administrativa do próprio notário ou registrador, quando

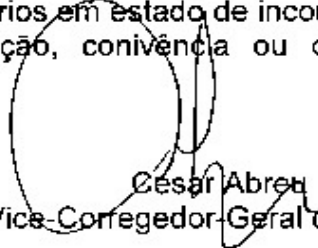


CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

for o caso, quer por co-participação, quer por conivência, quer por omissão na promoção de medida necessária.

Posto isso, os notários e registradores devem regularizar, em 30 (trinta) dias, a situação de funcionários em estado de incompatibilidade, sob pena de apuração disciplinar por co-participação, conivência ou omissão na promoção de medida necessária.

Cordialmente,

  
César Abreu  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça